



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0379.0/2017

“Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após diligência externa, os autos do Projeto de Lei que pretende regular a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado.

O âmago do Projeto de Lei ora em análise reside em seu artigo 4º, e incisos, e no art. 6º, que têm a seguinte redação:

[...]

Art. 4º – As exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais de que trata esta lei são classificadas nas seguintes categorias:

I – livre;

II – não recomendado para menores de dez anos;

III – não recomendado para menores de doze anos;

IV – não recomendado para menores de catorze anos;

V – não recomendado para menores de dezesseis anos;

VI – não recomendado para menores de dezoito anos.

[...]

Art. 6º A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou evento cultural.

[...]

Os demais artigos tratam de regular a execução das normas pretendidas, bem como a fiscalização relativa à sua fiel execução.

Da Justificativa à proposição (fls.05/06), extraio o que segue:

O presente Projeto de Lei objetiva prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente em diversões e espetáculos públicos, através do processo de



classificação indicativa, o qual integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos.
[...]

Tendo em vista, ainda, o que dispõe nos artigos 70, 74 e 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que preconiza que é dever de todos – Poder Público e Sociedade Civil – preservar os direitos das crianças e adolescentes, protegendo-os de possíveis ameaças e violações e que todos os abrigados pelo referido estatuto terão acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, cabendo ao Poder Público, através de órgão competente, regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de outubro de 2017 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, por redistribuição, e, preliminarmente, exarei pedido pelo diligenciamento às Secretarias de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, da Assistência Social, Trabalho e Habitação e da Justiça e Cidadania, para subsidiar parecer conclusivo sobre a matéria neste Colegiado.

Em resposta à diligência, os órgãos consultados limitaram-se à emitir pareceres declarando, invariavelmente, sua incompetência para avaliar a oportunidade ou conveniência de apresentação de Projeto de Lei tratando da regulamentação da classificação indicativa, nos termos do Projeto ora em comento, fazendo entretanto, observações pertinentes, as quais a Secretaria de Estado da Casa Civil, em ofício, faz uma síntese e, que me permito aqui reproduzir.

Diz o ofício da Casa Civil:

[...]

A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) remeteu, por intermédio do Ofício nº 1533/17, o Parecer nº 422/2017, destacando que "[...] o dispositivo proposto no art. 7



pode gerar controvérsia ao legitimar ao cidadão a possibilidade de verificar o cumprimento das normas. Por outro lado, o dispositivo apresentado no art. 8 cria nova competência fiscalizatória para esta Secretaria, o que precisa ser analisado sob a ótica do aumento de despesa para o Estado, eis que atualmente tal competência não existe".

E a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) remeteu, por intermédio do Ofício nº 814/2017, a Informação nº 282/COJUR, informando que "[...] a proposta atribui a fiscalização aos órgãos de defesa aos Direitos da Criança e do Adolescente, e, às Secretarias de Estado da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, de Assistência Social, Trabalho e Habitação, [...] Desta feita, pode-se afirmar que o texto proposto impõe ao Poder Executivo a criação de uma estrutura administrativa com a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei. Assim sendo, a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela regulamentação e fiscalização dos eventos culturais, exposições, amostras, exposições de arte, interferindo na organização interna do Poder Executivo. [...] Em que pese o entendimento de valorização da iniciativa legislativa para introduzir a classificação indicativa, não se pode olvidar que a matéria cria atribuições aos órgãos públicos, bem como cria despesas e onera a administração pública, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de cunho constitucional e reservada a competência da Procuradoria-Geral do Estado".

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, quanto ao aspecto da constitucionalidade sob a ótica formal, note-se que o tema versado no Projeto de Lei pode ser legislado em âmbito estadual, na medida em que, ao estabelecer normas jurídicas sobre classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais, o Parlamento exerce sua competência de maneira adequada, visto que a matéria em causa, ou seja, produção e consumo, encontra-se entre aquelas cuja competência legislativa é concorrente entre a União e o Estado, conforme dicção do art. 24, V, da Constituição Federal.

Ainda, observo que a matéria vem estabelecida pela proposição legislativa adequada à hipótese dos autos, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, notadamente à luz do art. 57 da Constituição Estadual, e, a meu ver, não está elencada entre as matérias privativas atribuídas constitucionalmente ao Governador do Estado para dispor em lei, sobretudo a teor dos arts. 50, § 2º, e 71, ambos, também, da CE/89.

Referentemente à constitucionalidade sob o prisma material, anoto que a Constituição Federal, em seu art. 227, consagra o princípio da defesa da criança e do adolescente, nestes termos:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

Desse modo, o legislador estadual pode exercer a função de agente regulador, visando à defesa da integridade da criança e do adolescente, vez que a Constituição de 1988, ao inserir o tema, o fez com a explícita prioridade, conforme estabelece o art. 227 acima citado.

No entanto, verifico a necessidade de fazer adequações relativas ao texto proposto, com o intuito de dar-lhe mais clareza, precisão e racionalidade, observando o que determina a boa técnica legislativa, bem como o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 74 e a Portaria nº 368, de 11 de Fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça, Diplomas Legais que se ocupam do processo de classificação indicativa.

Assim, tomo a liberdade de apresentar Emenda Substitutiva Global contendo as modificações para a devida adequação.



Ante o exposto, voto no âmbito desta Comissão pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0379.0/2017, com base nos arts. 24, V, e 227, ambos da Constituição Federal, **nos termos da Emenda Substitutiva Global, em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0379.0/2017

O Projeto de Lei nº 0379.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0379.0/2017

Dispõe sobre a classificação indicativa em exposições, amostras e exibições de arte e eventos culturais congêneres no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º As exposições, amostras e exibições de arte e eventos culturais congêneres, no âmbito do Estado de Santa, terão classificação indicativa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata esta Lei é válida somente durante o período da realização dos eventos culturais a que se refere o *caput*.

Art. 2º Os eventos culturais de que trata esta Lei serão classificados nas seguintes categorias:

I – livre;

II – não recomendado para menores de 10 (dez) anos;

III – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;

IV – não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;

V – não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos; e



VI – não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios de comunicação que as divulguem.

Art. 4º A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do promotor do evento cultural, sem prejuízo do exercício do poder de polícia estatal.

Parágrafo único. Qualquer cidadão está legitimado a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa, podendo encaminhar representação acerca do seu descumprimento, mediante denúncia fundamentada, aos conselhos tutelares, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 5º No que couber e de forma análoga, será aplicado, para a efetividade desta Lei, o constante na legislação federal em vigor aplicável à espécie.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Guidi
Relator